



## JULGAMENTO DO RECURSO

  
Leidiane dos Santos Sacramento Silva  
PRESIDENTE DA CPL/SAÚDE

**TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2022/ADM – Processo Administrativo n.º 2022.006.131.**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em Cessão de Direito de Uso (Locação) do Sistema de Folha de Pagamento e Pessoal, além dos Serviços Complementares: Manutenção do Sistema, Serviços Avulsos de Treinamento e Apoio Técnico Presencial e Suporte, Serviços de Conversão, Migração, Instalação, Implantação, Atualização e Treinamento para a Prefeitura Municipal de Estância (PME), solicitado pela Secretaria Municipal da Administração e Planejamento.

**a) RECORRENTE:** 3Tecnos Tecnologia LTDA (C.N.P.J. n.º 09.568.632/0001-20);

**a) RECORRIDO:** Diretriz Informática Eireli (C.N.P.J. n.º 22.493.902/0001-40).

### 1. DO RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **3Tecnos Tecnologia LTDA (C.N.P.J. n.º 09.568.632/0001-20)** em face a decisão que habilitou a participante **Diretriz Informática Eireli (C.N.P.J. n.º 22.493.902/0001-40)** no certame em epígrafe, conforme registro em ata de sessão pública lavrada em 21.11.2022, acostada aos autos.

Inconformada, insurgiu-se contra a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelos fundamentos expostos em suas razões recursais, colacionadas aos autos.

Apreciando se a peça recursal protocolada atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, possibilitando que esta comissão adentre a análise do mérito ali apresentado, constatou-se que o recurso administrativo foi apresentado tempestivamente via e-mail em 23.11.2022, dentro do prazo estabelecido pelo art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Outrossim, é inquestionável a existência de interesse da Recorrente em ver reformada a decisão anteriormente tomada, inabilitando sua concorrente, razão pela qual vê-se atendidos os pressupostos recursais que autorizam a análise do mérito ali descrito.

**1 Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: **I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou **inabilitação do licitante;**



Ato contínuo, a Comissão de Licitações deu ciência às demais participantes dos memoriais recursais apresentados para que, querendo, ofertassem contrarrazões no prazo de lei, conforme definido pelo art. 109, § 3º da Lei n.º 8.666/93<sup>2</sup>.

Em 30.11.2022, a empresa **Diretriz Informática Eireli (C.N.P.J. n.º 22.493.902/0001-40)** protocolou, via e-mail, notas fiscais e relação de contratos existentes com as prefeituras de Caracaraí/RR, Elói Mendes/MG e Muriaé/MG, emissoras dos atestados de capacidade técnica apresentados, a fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços ali discriminados.

Logo, estando madura a questão, passamos a apreciar o mérito recursal.

## 2. DO MÉRITO RECURSAL

Adentrando as razões expostas, constata-se que os questionamentos existentes envolvem os atestados apresentados pela Recorrida, os quais já foram objetos de diligência por esta comissão após indagações formuladas pelo representante da Recorrente em sessão pública realizada no dia 07.11.2022, tendo sua veracidade sido confirmada pelos agentes públicos emissores, todos secretários nos respectivos municípios elencados.

Ademais, conforme anteriormente dito em sessão pública e até indicado pela Recorrente em seus memoriais, **os atestados em debate gozam de fé pública**, uma vez que emitidos por entes federados, de modo que, embora não seja um instituto absoluto, existe a necessidade de um lastro mínimo comprobatório que justifique seu afastamento e sua desconsideração, a fim de torná-los inservíveis na presente licitação.

Nesse quesito, vislumbramos que a Recorrente não foi capaz de afastar a veracidade existente nos atestados em debate. **Na verdade, ao acessar os portais da transparência dos municípios emissores e constatar a existência de notas de empenho com a Recorrida para fornecimento de software, comprovou-se em definitivo que os atestados são verídicos**, de modo que as diligências solicitadas, ao meu ver, se tornam desnecessárias, já que foram ratificados por duas vezes no mesmo procedimento.

Vale destacar ainda que a Recorrida, em sede de contrarrazões, apresentou relação de contratos ativos e notas fiscais emitidas para as prefeituras de Caracaraí/RR, Elói Mendes/MG e Muriaé/MG, nas quais constam o fornecimento de diversos módulos de software, dentre os quais destacamos o "Vetorh Rubi", sistema de gestão de pessoas.

2 **Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] **§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**



Quanto aos módulos fornecidos, esclarecemos que o subitem 7.5, alínea 'a'<sup>3</sup> do Edital, deixa claro que **os atestados devem comprovar a prestação de serviços semelhantes ao objeto da licitação, e não exatamente iguais**, em harmonia aos ditamos do art. 30, inciso II da Lei de Licitações, a saber:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

[...]

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;<sup>4</sup> **(grifo nosso)**

Apreciando as notas fiscais apresentadas, identificamos o fornecimento de uma variedade de módulos destinados a diversas finalidades nos municípios tomadores dos serviços, de modo que, a nosso ver, entendemos que a Recorrida comprova, de forma inequívoca, sua aptidão para desenvolvimento e fornecimento de softwares dos mais diversos tipos, incluindo aqueles de gestão de pessoas e folha de pagamento, objeto da licitação.

### **3. DA DECISÃO**

Diante dos fatos e fundamentos trazidos pelas participantes, bem como as disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide esta Comissão por **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo habilitada a empresa **DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI** (C.N.P.J. n.º 22.493.902/0001-40), apta a prosseguir às fases seguintes.

3 **7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a)** Atestados (s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove(m) a prestação de serviços semelhantes ao objeto desta licitação**, em termos de características técnicas e quantitativo correspondente à proposta formulada. Nos atestados devem estar explícitos: a empresa que está fornecendo o atestado e o responsável pelo setor encarregado do objeto em questão.

4 Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



#### 4. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com o § 4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o recurso será dirigido à Autoridade Superior, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Neste caso, decidiu a Comissão por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA (C.N.P.J. n.º 09.568.632/0001-20)** ao procedimento em epígrafe.

Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Superior, no caso o Sr. **GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**, decidir sobre os recursos.

**Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.**

Estância/SE, 07 de dezembro de 2022.

  
**Leidiane dos Santos Sacramento Silva**  
*Presidente da Comissão de Licitação da*  
*Secretaria Municipal da Saúde*  
*Portaria n.º 163/2022*

Ratifico.

Estância/SE, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022.

  
**GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**  
*Autoridade Superior*